



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0009011-80.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar
EMBARGADA : Jussara Silva Barbosa
ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes, OAB/PB 11.523

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ATENDIMENTO. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO.

- Ao fixar o valor dos honorários, o magistrado deve fazer com prudência, observando a natureza da causa, sua complexidade, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação.

- A sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INTEGRATIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 103/105) interpostos pelo Estado da Paraíba, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 98/100 quanto à sucumbência recíproca.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPD e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo da parte Recorrente é no sentido de que o Acórdão não se pronunciou quanto à sucumbência recíproca.

É cediço que os honorários advocatícios, na hipótese, devem ser fixados de acordo com o que preceitua o artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina, em seu §3º, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e que ao fixar o valor dos honorários, o magistrado deve fazer com prudência, observando a natureza da causa, sua complexidade, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação.

Pois bem.

Examinando os critérios acima, entendo que a causa se revelou de média complexidade, pelo que o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação representa adequadamente o seu desiderato, condizente com a natureza e as circunstâncias da causa.

Por outro lado e sem delongas, no que se refere a sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGREGANDO-LHE EFEITOS INTEGRATIVOS, nos termos da Decisão supra**, impondo-se a distribuição do ônus de sucumbência.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator